



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390296

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002349-82.2023.8.26.0638, da Comarca de Tupi Paulista, em que é apelante EDILEUZA APARECIDA DA SILVA BASSO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível – Digital

Processo nº 1002349-82.2023.8.26.0638 (conexo ao processo nº 1002350-67.2023.8.26.0638)

Comarca: 2ª Vara Cível de Tupi Paulista

Magistrada prolatora: Dr^a. Alexia Domene Eugenio

Apelante: Edileuza Aparecida da Silva Basso

Apelado: Banco BMG S/A

VOTO Nº 20597

APELAÇÃO CÍVEL. “Ação declaratória nulidade de cláusula contratual c.c. repetição de indébito e c.c. indenização por danos morais” (sic). Sentença de improcedência, com condenação da autora ao pagamento da multa de 3% sobre o valor atualizado da causa. Irresignação da autora. Descabimento. Autora que nega a contratação do cartão de crédito e, posteriormente, afirma que não teve ciência e nunca o utilizou para compras. Contrato devidamente assinado pela demandante que é claro quanto à modalidade de contratação. Faturas que demonstram a realização de compras em diversos estabelecimentos comerciais. É dever das partes expor os fatos em juízo conforme a verdade e não formular pretensões quando cientes serem destituídas de fundamento. Multa bem aplicada, com fulcro no art. 81, caput, do CPC. Sentença mantida. Sucumbência recursal (art. 85, § 11, do CPC). RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 461/467, cujo relatório adoto, a qual **JULGOU IMPROCEDENTE** os processos nº 1002349-82.2023.8.26.0638 e nº

1002350-67.2023.8.26.0638, formulados na “*ação declaratória nulidade de cláusula contratual c.c. repetição de indébito e c.c. indenização por danos morais*” (sic), ajuizada por **Edileuza Aparecida Silva Basso** em face de **Banco BMG S/A**, condenando a parte autora ao pagamento do ônus sucumbencial, com honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, observada a gratuidade processual. A autora também foi condenada ao pagamento de multa de 3% do valor corrigido de cada demanda, com base no art. 81 do CPC.

Irresignada, recorre a **autora** (fls. 470/480).

Sustenta, inicialmente, inexistência de litigância de má-fé.

Assevera, ainda, que não houve alteração da verdade com intenção de induzir o juiz a erro.

Subsidiariamente, caso mantida a condenação, entende que a multa deve ser reduzida para o percentual de 1% do valor da causa, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O recurso também tem por escopo o prequestionamento

da matéria debatida e, principalmente, as disposições da legislação tida por vilipendiada (art. 105, III, “a” e “c” e art. 102, III, ambos da CF).

Por fim, requer o provimento do recurso, com o consequente afastamento e/ou redução da multa que lhe foi imposta.

Recurso tempestivo, isento de preparo (fls. 158, item 1) e contrarrazoado às fls. 484/489.

Distribuição preventa (fls. 491).

É o relatório.

Cuida-se de ação na qual a autora afirma que é aposentada e contratou empréstimo consignado junto ao banco requerido. Contudo, assevera que recebeu em sua residência um cartão de crédito sequer solicitado e tampouco utilizado, porém, ao analisar as faturas, verificou descontos mensais em seu benefício previdenciário decorrente de reserva de margem consignável (RMC), cuja contratação é negada por ela.

Requer, assim, a nulidade contratual, a indenização por danos morais e a repetição do indébito em dobro.

Contestando o feito (fls. 164/175), o réu defendeu a validade da contratação, juntando, para tanto, o demonstrativo de débitos (fls. 182/190), as faturas de fls. 191/263, os comprovantes de pagamento (fls. 264/268), o “Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Banco BMG e Autorização para desconto em folha de pagamento” (fls. 269/275) – devidamente assinado e não impugnado pela autora -, além de cópia do documento de identidade (fls. 276).

Pois bem.

A controvérsia reside na ausência de litigância de má-fé, dolo ou culpa da autora a ensejar a condenação que lhe foi imposta.

Consabido, entre os **deveres** das partes está o de expor os fatos em juízo conforme a verdade, não formular pretensões quando cientes de que são destituídas de fundamento, cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, sem criar embaraços a sua efetivação e não praticar inovação no estado de fato de bem ou direito litigioso; deveres previstos no atual art. 77, incisos I, II, IV e VI, do CPC.

E, no caso, a recorrente descumpriu estes deveres, deixando de cooperar e de atuar com boa-fé, nos termos que a lei

determina (Art. 5º e 6º, CPC).

Cândido Rangel Dinamarco afirma que “**o juiz exerce a jurisdição com a colaboração das partes**” e essa conduta reflete na “**boa qualidade da prestação jurisdicional**” (“Fundamentos do Processo Civil Moderno”, Ed. Revista dos Tribunais, 1987, 2ª ed., pág. 90).

A inobservância dos deveres processuais de lealdade e boa-fé impõe a aplicação das sanções legalmente previstas para coibir condutas caracterizadoras de litigância de má-fé e atos atentatórios à dignidade da justiça. Na hipótese dos autos, a recorrente impugna relação contratual regularmente constituída com a parte recorrida, revelando comportamento contraditório e incompatível com os deveres de probidade processual.

Extraí-se da petição inicial que a autora nega a contratação do cartão de crédito consignado e, posteriormente, diz que não tinha ciência e nunca o utilizou. No entanto, as faturas apresentadas pelo réu às fls. 202/203 mostram que houve diversas compras em estabelecimentos comerciais, sendo que o contrato (assinado pela autora as fls. 269/275) é claro quanto à modalidade de

contratação.

Logo, conclui-se que a conduta da demandante incorre em conduta temerária que se subsume perfeitamente às hipóteses descritas nos incisos I , II e V do art. 80 do Código de Processo Civil, consistentes na dedução de pretensão contra fato incontroverso e na alteração da verdade dos fatos, respectivamente:

“Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.”

Portanto, ao atentar quanto ao dever de comportar-se de

acordo com a boa-fé, a multa arbitrada em 3% sobre o valor da causa deve ser mantida.

Postas tais premissas, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação, pois bem lançada a sentença de improcedência.

Desprovido o recurso, majoram-se os honorários devidos pela autora ao percentual de 11% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, §11, do CPC, observada a gratuidade concedida à autora.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois ***“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”*** (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

RODOLFO PELLIZARI

Relator